



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justica

para os devidos fins.

Em 13 / 10 / 54

Maria Loga

Conecção de Maria Loga (Redação),
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas.

Ao Deputado Cícero Filgueiras

para relatar,

Em 13 / 10 / 54

F.G.S
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



ESTADO DO PIAUÍ. ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.

1

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

VETO

MENSAGEM - 60

PROCESSO AL - 10380/2014

AUTOR: **GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

RELATOR: **DEP. CÍCERO MAGALHÃES**

I - RELATÓRIO

Nos termos do art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, encaminhado a esta relatoria para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a matéria que está sujeita a disposições especiais, pois trata-se de voto nos termos do art. 78, § 1º e 102, Inciso XIV da Constituição Estadual, combinado com o art. 197 e 198 do Regimento Interno, que será apreciado dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta nos termos do art. 78, § 4º, da mesma Constituição.

Trata-se do projeto de lei de autoria do Deputado Fábio novo, que dispõe sobre o piso salarial do Fisioterapeuta e Terapeuta Ocupacional no âmbito do Estado do Piauí e dá outras providências.

O art. 1º, do projeto de lei em referência, prevê a criação do piso salarial para o Fisioterapeuta e Terapeuta ocupacional, no âmbito do Estado do Piauí, fixado em R\$ 2.000,00(dois mil reais), para jornadas de até quatro horas diárias ou vinte horas semanais, e R\$ 2.500,00(dois mil e quinhentos reais), para jornadas de até seis horas diárias ou trinta horas semanais.

Entretanto, a autorização legislativa concedida aos Estados e do distrito Federal para legislar sobre piso salarial, a que se refere o inciso V, do art. 7º, da Constituição Federal, por aplicação do disposto no parágrafo único, do seu art. 22, somente é da competência do Poder Executivo Estadual.

O art. 1º, da Lei Complementar nº 103, de 14 de julho de 2000 dispõe que:

“Art. 1º Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V, do art. 7º, da constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convocação ou acordo coletivo de trabalho.”

§1º A autorização de que trata este artigo não poderá ser exercida:

I – no segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais;(...)



**ESTADO DO PIAUÍ.
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA.**

2

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Cumpre ressaltar a vedação expressa contida no §1º, do art. 1º, da Lei Complementar nº 103/2000, que suspende a autorização dada aos Estados e ao Distrito Federal durante o segundo semestre do ano em que se verificar eleição para os cargos de Governador dos Estados e do Distrito Federal e de Deputados Estaduais e Distritais, tal como ocorreu neste ano de 2014.

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado o relatório somos de parecer favorável à manutenção do veto nos termos do Parágrafo único do art. 196 do Regimento Interno, podendo ser rejeitado por maioria absoluta nos termos do art. 78 §4º da Constituição Estadual.

**SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ**, Teresina, 21 de outubro de 2014.

Dep. CÍCERO MAGALHÃES
Relator

APROVADO A UNANIMEMENTE
em, 25/10/2014

Presidente da Comissão

[Assinatura]



J. J. - 10